

# DIFERENÇAS ENTRE EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO NO ENSINO BÁSICO

*Data de aceite: 02/05/2023*

### **Karina Moreira Araujo**

Acadêmico do curso de Direito do UNASP,  
Campus Engenheiro Coelho, Engenheiro  
Coelho, São Paulo, Brasil

### **José Sergio Miranda**

Professor do curso de Direito do UNASP,  
Campus Engenheiro Coelho, Engenheiro  
Coelho, São Paulo, Brasil

#### **RESUMO: Introdução/contextualização:**

A pesquisa a seguir, apresentará de maneira objetiva alguns dos conceitos utilizados no contexto educacional, oportunizando o entendimento claro dos diferentes níveis, modalidades e aplicação destes nas instituições de ensino. **Objetivo(s):** Trazer clareza sobre a diferença entre educação especial, inclusão e integração, aproximando assim, o entendimento sobre o tema nas decisões, pedidos das partes, aplicação dessas modalidades e ainda tornar acessível a explicação do que é e como aplicar cada um deles, sendo um educador, professor, jurista ou magistrado. **Método:** Através método dedutivo, com pesquisas por meio das legislações, jurisprudências e decisões. **Desenvolvimento/resultados:** Por meio

do método de comparação e explicação de cada umas das funções das diferentes modalidades, são evidenciadas as minúcias destas, identificando semelhanças e fragilidades na interpretação de quem não tem acesso aos conceitos ou não teve a oportunidade de vivenciar o processo educacional mais de perto, respingando em conflitos. **Conclusão/considerações finais:** Está claro que as diferentes funções de cada uma das modalidades e níveis da educação, são ferramentas da educação para viabilizar o ensino aos da educação básica no Brasil e que há necessidade de políticas públicas que viabilizem o acesso ao crescente número de crianças com dificuldades educacionais que necessitam de um enquadramento adequado de ensino. **PALAVRAS-CHAVE:** educação especial; inclusão; integração; modalidades de ensino.

#### **ABSTRACT:**

**Introduction/contextualization:** The following research will objectively present some of the concepts used in the educational context, providing a clear understanding of the different levels, modalities and application of these in educational institutions. **Objective(s):** To bring clarity about the difference between

special education, inclusion and integration, thus approaching the understanding of the subject in decisions, requests from the parties, application of these modalities and still make accessible the explanation of what it is and how to apply each one of them, being an educator, teacher, jurist or magistrate. **Method:** Through deductive method, with research through legislation, jurisprudence and decisions. **Development/results:** Through the method of comparison and explanation of each of the functions of the different modalities, the details of these are highlighted, identifying similarities and weaknesses in the interpretation of those who do not have access to the concepts or did not have the opportunity to experience the educational process closer, spilling over into conflicts. **Conclusion/Final considerations:** It is clear that the different functions of each of the modalities and levels of education are education tools to enable teaching to basic education in Brazil and that there is a need for public policies that facilitate access to the growing number of children with educational difficulties who need an adequate teaching environment.

**KEYWORDS:** special education; inclusion; integration; teaching modalities.

## 1 | INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos que a Educação é direito social fundamental, dever do Estado e da família, assim consagrado na Constituição da República.

A educação básica obrigatória é exigida dos 4 aos 17 anos. Organizada em três níveis: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. O direito é de todos, incluindo portadores de necessidades educacionais especiais, e é sobre esse direito que dedicar-se-á essa pesquisa: as diferentes formas de atendimento para estes que necessitam de especial atenção, dentro do ensino regular.

A pesquisa vai esclarecer a diferença entre Educação Especial, Inclusão e Integração, que são institutos distintos em conceito e aplicação, e cada um deles tem o seu papel definido em lei e como deve ser aplicado. No entanto, por vezes exigido de maneira adversa à sua finalidade, pelo Poder Judiciário.

A discussão dos termos pode demonstrar a necessidade de políticas públicas, para que os direitos educacionais sejam assegurados, sem que haja interpretações distintas ao propósito pela qual a lei foi criada.

Com a sistematização e a interpretação da legislação que ampara as relações jus-educacionais, pode ser criada uma socialização de toda comunidade envolvida, criando um caminho para arrefecer a inadequação das decisões que distanciam da realidade educacional disponível nos ambientes escolares.

## 2 | DOS DIREITOS E DEVERES EDUCACIONAIS

Nenhum direito é absoluto ou desacompanhado de limites, assim como todo direito está diretamente ligado a deveres, e as leis criadas a partir dessa garantia constitucional, parametrizam os limites das partes envolvidas neste processo.

Essa garantia prevista no Art. 205 da Constituição Federal de 1988, afirma: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A educação está vinculada aos direitos sociais, pertencendo ao rol de direitos de segunda dimensão, significa que é imposto ao Estado, a responsabilidade da efetividade de aplicação e proteção desse direito, a carta Magna separa um rol de princípios no qual o ensino está protegido, com destaque no art. 206, incisos I a IV, CF/88, a saber:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

A função social da escola é preparar o educando para a sociedade em que está inserido, oportunizando a conexão do maior número de experiências possíveis, favorecendo a formação de um ser crítico e relevante para a comunidade. São inúmeros os desafios educacionais enfrentados para se alcançar esse benefício, o que evidencia o quão necessário se faz entender, com mais clareza, como essa dinâmica entre os direitos e deveres apresentados na legislação existentes determinam.

Está evidente a proteção ao direito educacional, mas indaga-se: onde está o dever, e que dever é esse? A CF/88 esclarece, no art. 208, que diz:

o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...]

Declarado está que o Estado tem o papel garantidor desse direito imposto frente à Lei maior. Obriga-se, portanto, a disponibilizar educação para todos, com obrigatoriedade e gratuidade dos 4 aos 17 anos de idade, compromete-se ainda, a viabilizar atendimento às pessoas com deficiência, preferencialmente no ensino regular, quer dizer que o Estado defende o princípio da justiça, o dever de agir com equidade, tratando os desiguais desigualmente, oferecendo mais a quem tem menos e menos a quem tem mais.

Na divisão dos deveres com o Estado está a família, que tem papel fundamental

nesse processo. Lugar de criança é na escola, e quem deve garantir esse direito é a família. Sendo o direito à educação um direito subjetivo, que quer dizer, usufruir desde que este seja procurado, ou ainda (AMARAL, 2003) “Direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento”. Diferentemente do direito objetivo, que no caso de não cumprimento, acarretará sanção imposta instantaneamente, a exemplo, a licença maternidade: a mãe tem o direito à licença maternidade, e não pode abrir mão desse período, tampouco ser alterado.

É papel também da sociedade proporcionar e incentivar a educação; significa que todos têm parte nesse desenvolvimento.

Corroborando na proteção desse direito fundamental social, o Estado criou normas que regulamentam e determinam as implicações, quando há contrariedade no cumprimento. A Lei de Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente, foi criada abrangendo um maior número de proteções aos menores de 18 anos. Foram estabelecidos limites e direcionamento às famílias e órgãos competentes envolvidos, garantindo assim maior proteção aos seus direitos.

A Lei de Nº 9.394/96 – Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – foi criada para dar um direcionamento à educação no país, regulando as questões gerais de ensino. A partir dela, os estados criam currículos e métricas próprias, capazes de aplicá-los.

Seguindo os passos da CF/88, a LDB/96 declara no Art. 4º:

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Estão claras as garantias e proteções ao direito à educação, mas ainda resta a pergunta: como esse direito é aplicado resguardando e levantando a bandeira do princípio da equidade. Faz-se necessário saber como o sistema educacional divide esse processo de aprendizagem, oportunizando a todos o desenvolvimento integral: físico, psicológico, moral, e acadêmico a todos, sem distinção.

### **3 | EDUCAÇÃO PARA TODOS**

Estabelecidos os direitos e deveres das instituições envolvidas, cabe um esclarecimento dos conceitos e aplicabilidade das diferentes metodologias para as instituições de ensino regular e especial.

#### **3.1 Educação Especial**

Os dispositivos transcritos, evidenciam o que a educação especial é, segundo o Art. 58, LDB:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Conclui-se que, a educação especial é uma modalidade de ensino, e é dever primário do Estado, como traz o art. 25, LDB:**

Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Como se tem feito, as entidades de educação especial já estabelecidas têm ficado alijadas e sido preteridas no direito que lhes assiste de atuarem de forma conveniente com o Estado, na medida em que, outros estabelecimentos de ensino regular, e não de educação especial, têm sido compelidos a atender o público-alvo da atuação daquelas.

Conforme restará assaz demonstrado, a educação na modalidade especial é obrigação do Estado, e quanto ao estabelecimento privado de ensino regular, não cabe a obrigação de oferecê-la, mas de, tão somente, praticar a inclusão, que se limita ao atendimento de natureza pedagógica. Observa-se o exposto no art. 59 o que a educação especial tem assegurado:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade

superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Há uma definição pormenorizada e clara nos detalhes quando ao tipo de educação que esta linha segue, tornando distinta expressivamente do ensino regular, observando os currículos, profissionais não próprios para esta prática. O que acontece no ensino regular é a inclusão, tema do próximo tópico.

### **3.2 Inclusão**

A inclusão, não se caracteriza como uma modalidade de ensino, mas um programa ou política que visa estabelecer, quando possível, relacionamento entre as diferentes modalidades de ensino.

A inclusão ocorre, na maioria das vezes, entre as modalidades de educação regular e especial. Identificar a possibilidade de realizar a inclusão acontecer no recurso chamado, integração.

### **3.3 Integração**

A integração é o processo através do qual se verifica a possibilidade ou não de realizar o programa de inclusão de modo eficaz, elegendo a melhor estratégia para o alcance do aludido programa. O processo de integração avalia se uma criança com necessidade especial apresenta condição de permanência em sala de aula do ensino regular.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no § 2º, do art. 58, é clara em admitir as hipóteses de possibilidade e impossibilidade de integração da modalidade de ensino especial em classe do ensino regular:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Da perspectiva pedagógica, a integração é uma das ferramentas mais sensíveis e definitivas, sendo ela ação que direciona os passos de desenvolvimento acadêmico e social do educando. Ela define o cumprimento de uma condução, seja para a educação especial ou ensino regular.

## **4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a análise proposta, resta distinguir e conceituar nível e modalidade de ensino, evidenciando assim suas diferentes funções e aplicabilidades no contexto da educação básica.

A começar pelo artigo que dá introdução ao tema: Dos Níveis Educacionais de Ensino, que são subdivisões da educação formal, em seu Art. 21, expressa: “A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.” O destaque aqui vai para o inciso I, que é assunto do estudo, o qual declara esta subdivisão, preservando o limite de atendimento de idade dos 4 aos 17 anos.

A separação dos níveis se dá na Constituição Federal, assim como já explicado tópicos acima, e a LDB integra os artigos, destrinchando a aplicação desses direitos.

Modalidade é a especialidade de ensino a ser fornecida, pelo estabelecimento de ensino, a partir do seu receptor. O capítulo V da LDBN, dispõe dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino. Visto parágrafos acima a explicação de níveis, explora-se a natureza da modalidade e sua aplicabilidade dentro das instituições de ensino.

Ao longo do capítulo V da LDB, são expostas as modalidades de ensino que cabem nos diferentes níveis educacionais, e são elas: educação especial, educação bilíngue de surdos, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológicas, educação à distância e educação indígena.

Evidentemente a educação especial, é uma modalidade, conforme, o Art. 58, da LDB, declara:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Das modalidades expostas, a única que traz um conflito no entendimento de onde deve ser aplicada é a educação especial. Uma vez que, comparada às outras, cabe a possibilidade de ser oferecida na rede regular de ensino, que quer dizer, na possibilidade de realizar a adequação desse atendimento à criança portadora da necessidade educacional especializada. Como já explicado no item da integração, é nessa etapa que determina onde será aplicada essa modalidade, se na educação especial ou no ensino regular.

Então, resta ressaltar que a inclusão, é fator decisivo nesses termos, identificando o local desse atendimento, sendo tutela da instituição de ensino que recebe, e expor qual o caminho adequado para o desenvolvimento socioeducacional.

Um item a ser considerado ainda, é o atendimento educacional especializado, que é vinculado diretamente à modalidade de Educação Especial. Já Inclusão, esta é atrelada à Educação Regular. À luz do artigo 2º, I, da Portaria nº 243/2016, do MEC:

Art. 2o As instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial poderão desenvolver as seguintes atividades:

I - ofertar o Atendimento Educacional Especializado – AEE aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma complementar às etapas e/ou às modalidades de ensino, definidas no projeto político pedagógico; [...]

Há mais um requisito a ser cumprido, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 4/2009 do CNE-CEB, esclarece:

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, CONVENIADAS com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Em resumo, somente as instituições privadas especializadas em Educação Especial e conveniadas com o Poder Público podem ofertar ou realizar o AEE.

Destaca-se ainda que a instalação é ilegal de uma sala de recursos multifuncionais, restaria por gerar ônus desproporcional e indevido às instituições de ensino, vedado pelo artigo 3º, VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Art. 3º:

Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Destarte, cabe revisão das decisões divergentes às previsões legais e jurisprudência, sobre o tema, como se pode confirmar a RESP 1667748:

PROCESSUAL CIVIL. ESCOLA DA REDE PÚBLICA. ALUNO. SINDROME DE ASPERGER (AUTISMO). MONITOR EXCLUSIVO. ACOMPANHAMENTO. ENSINO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

No caso desta jurisprudência, o responsável legal solicitou um monitor exclusivo para que o aluno, portador de uma necessidade especializada educação, em função de portar síndrome de Asperger (autismo), não foi atendida, visto que a instituição de ensino em questão, conveniada ao Poder Público, forneceu o Atendimento Educacional Especializado, e não identificou a necessidade de um tutor exclusivo para o aluno. Confirmando a tese da avaliação da aplicação e disponibilização dos recursos para o desenvolvimento seja efetivo, é exclusivamente advindo da instituição de ensino.

Na tentativa de direcionar formalmente crianças com dificuldades educacionais, um decreto foi expedido em 2020, e contrariando a proposta, por conter inovação no ordenamento jurídico, uma ADI foi interposta:

ADI 6590 MC-REF / DF

EMENTA Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 11 a 18/12/20, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em referendar a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas.

Políticas públicas são necessárias e fundamentais para que sejam fortalecidos para maior viabilidade no acesso aos direitos e proteções legais de crianças portadores de necessidades educacionais especiais carecem. Também proteger e minorar os desafios que as instituições de ensino travam na aplicação de normas e regras propostas de maneira controvertida às legislações, pela má interpretação ou falta de direcionamento na atuação de cada uma delas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma evidência dos conflitos que se encontra no legislativo, se é uma inovação no ordenamento jurídico ou ainda, a defesa de questões pedagógicas não previstas em sua totalidade. Haja vista, as tentativas de direcionamento, o decreto em discussão foi criticado por violar questões Constitucionais, por consequência, a suspensão da eficácia do Decreto Nº 10.502/2020.

Ademais, restam ainda discussões nos Tribunais sobre o tema, visto que a sociedade está em constante modificação, e chama atenção o crescente número de legislações nos últimos 10 anos, e a velocidade que elas são publicadas. Longe de encerrar o tema e sim

incentivar a continua pesquisa, conclui-se esta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

DIREITO CIVIL 5ª EDICAO REVISTA, ATUALIZADA E AUMENTADA DE ACORDO COM O NOVO CODIGO CIVIL.

Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LDB – Leis de Diretrizes e Bases. Lei nº 9.394. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso em abril de 2022.

FAUSTINO, Carlos Roberto e ORRÚ, Sílvia Estar. O Direito Educacional na perspectiva da educação inclusiva: um estudo sobre o Atendimento Educacional Especializado. Argum., Vitória, v. 13, n. 3, p. 158-171, set./dez. 2021.

Lostada, Lauro Roberto. Legislação e direito educacional. Indaial: UNIASSELVI, 2017.

LDB – Leis de Diretrizes e Bases. Lei nº 9.394. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso em abril de 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça - T2 - SEGUNDA TURMA. Recurso Especial nº 1667748. Ação Ordinária proposta por Marcus Vinícius Araújo Silva, ora recorrente, contra o Distrito Federal. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 30/06/2017. RT vol. 94 p. 442

DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno. ADI 6590 MC-Ref. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 12/02/2021.